



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 597/79:

Reajusta o quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico (QPCIH).

Ministérios da Administração Interna, da Justiça e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 452/79:

Aplica ao motorista afecto ao serviço do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça o regime previsto no Decreto-Lei n.º 793/74, de 31 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e da Indústria:

Decreto-Lei n.º 453/79:

Torna extensivo às cooperativas de actividade industrial o Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 597/79

de 17 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 526/77, de 29 de Dezembro, in-

roduzir no quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico (QPCIH) as seguintes alterações:

1 — O quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico passa a ter os seguintes grupos de pessoal:

Técnico superior;
Técnico;
Técnico auxiliar;
Auxiliar técnico;
Administrativo;
Documentação;
Artes gráficas;
Oficial;
Não especificado.

2 — Grupo de pessoal técnico superior:

a) No grupo de pessoal técnico superior são criadas as designações, número de lugares e categorias seguintes:

Designação	Número de lugares	Categorias
Técnico superior principal	7	E
Técnico superior de 1.ª classe	12	F
Técnico superior de 2.ª classe		H

b) As designações «Técnico superior principal» e «Técnico superior de 1.ª classe» substituem, respectivamente, as anteriores designações «Investigador-chefe» e «Investigador de 1.ª classe»;

c) A designação «Técnico superior de 2.ª classe» substitui as anteriores designações «Investigador de 2.ª classe» e «Investigador de 3.ª classe».

3 — Grupo de pessoal técnico:

a) No grupo de pessoal técnico são criadas as designações, número de lugares e categorias seguintes:

Designação	Número de lugares	Categorias
Técnico principal	6	F
Técnico de 1.ª classe	13	H
Técnico de 2.ª classe		J

b) As designações «Técnico de 1.ª classe» e «Técnico de 2.ª classe» substituem a anterior designação «Agente técnico de 1.ª classe», consoante os funcio-

nários em causa estejam habilitados com o curso de Engenharia Técnica ou o curso de técnicos auxiliares de oceanografia;

c) É eliminada a designação «Agente técnico de 2.ª classe».

4 — Grupo de pessoal técnico auxiliar:

a) No grupo de pessoal técnico auxiliar é mantida a designação «Chefe de secção de publicação de cartas» e são criados sete subgrupos — informática, oceanografia, hidrografia, desenho cartográfico, fotografia cartográfica, laboratório e electrotecnia —, com as designações, número de lugares e categorias seguintes:

Informática

Designação	Número de lugares	Categorias
Monitor	4	I
Operador de registo A		J
Operador de registo B		L

Oceanografia

Designação	Número de lugares	Categorias
Técnico auxiliar de oceanografia principal	4	J
Técnico auxiliar de oceanografia de 1.ª classe		L
Técnico auxiliar de oceanografia de 2.ª classe		M

Hidrografia

Designação	Número de lugares	Categorias
Técnico auxiliar de hidrografia principal	4	J
Técnico auxiliar de hidrografia de 1.ª classe	4	L
Técnico auxiliar de hidrografia de 2.ª classe		M

Desenho cartográfico

Designação	Número de lugares	Categorias
Desenhador cartográfico principal ...	1	J
Desenhador cartográfico de 1.ª classe	6	L
Desenhador cartográfico de 2.ª classe		M

Fotografia cartográfica

Designação	Número de lugares	Categorias
Fotógrafo cartográfico principal ...	5	J
Fotógrafo cartográfico de 1.ª classe		L
Fotógrafo cartográfico de 2.ª classe		M

Laboratório

Designação	Número de lugares	Categorias
Técnico auxiliar de laboratório principal	1	J
Técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe	7	L
Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe		M

Electrotecnia

Designação	Número de lugares	Categorias
Técnico auxiliar de electrotecnia principal	4	J
Técnico auxiliar de electrotecnia de 1.ª classe		L
Técnico auxiliar de electrotecnia de 2.ª classe		M

b) Subgrupo de oceanografia. — As designações «Técnico auxiliar de oceanografia de 1.ª classe» e «Técnico auxiliar de oceanografia de 2.ª classe» substituem, respectivamente, as anteriores designações «Auxiliar técnico de oceanografia de 1.ª classe» e «Auxiliar técnico de oceanografia de 2.ª classe»;

c) Subgrupo de hidrografia:

- 1) As designações «Técnico auxiliar de hidrografia de 1.ª classe» e «Técnico auxiliar de hidrografia de 2.ª classe» substituem, respectivamente, as anteriores designações «Auxiliar técnico de hidrografia de 1.ª classe» e «Auxiliar técnico de hidrografia de 2.ª classe»;
- 2) São eliminadas as designações «Topógrafo de 1.ª classe» e «Topógrafo de 2.ª classe»;
- 3) Nas designações «Técnico auxiliar de hidrografia de 1.ª classe» e «Técnico auxiliar de hidrografia de 2.ª classe» são eliminados, quando vagarem, os lugares que excedem o número agora fixado;

d) Subgrupo de desenho cartográfico. — A designação «Desenhador cartográfico de 1.ª classe» substitui a anterior designação «Desenhador-chefe». A designação «Desenhador cartográfico de 2.ª classe» substitui as anteriores designações «Desenhador de 1.ª classe», «Desenhador de 2.ª classe» e «Desenhador de 3.ª classe»;

e) Subgrupo de fotografia cartográfica:

- 1) As designações «Fotógrafo cartográfico principal» e «Fotógrafo cartográfico de 1.ª classe» substituem, respectivamente, as anteriores designações «Operador fotogramétrico de 1.ª classe» e «Operador fotogramétrico de 2.ª classe»;
- 2) A designação «Fotógrafo cartográfico de 2.ª classe» substitui as anteriores designações «Operador fotogramétrico de 3.ª classe» e «Fotógrafo de 3.ª classe»;

f) São eliminadas as designações «Auxiliar de investigador de 1.ª classe», «Auxiliar de investigador de 2.ª classe» e «Preparador», quando vagarem.

5 — Grupo de pessoal auxiliar técnico:

a) No grupo de pessoal auxiliar técnico são criadas as designações, número de lugares e categorias seguintes:

Auxiliares técnicos

Designação	Número de lugares	Categorias
Auxiliar técnico principal	3	N
Auxiliar técnico de 1.ª classe	13	Q
Auxiliar técnico de 2.ª classe		S

b) A designação «Auxiliar técnico de 2.ª classe» substitui as anteriores designações «Auxiliar de campo de 2.ª classe», «Ajudante de desenhador», «Ajudante de preparador» e «Aprendiz de fotógrafo».

6 — Grupo de pessoal administrativo:

O grupo de pessoal administrativo passa a ter as designações, número de lugares e categorias seguintes:

Designação	Número de lugares	Categorias
Chefe de secção	3	I
Primeiro-oficial	6	L
Segundo-oficial	6	N
Terceiro-oficial	14	Q
Escriturário-dactilógrafo	18	S

7 — Grupo de pessoal de documentação:

No grupo de pessoal de documentação são criadas as designações, número de lugares e categorias seguintes:

Designação	Número de lugares	Categorias
Documentalista principal	5	J
Documentalista de 1.ª classe		L
Documentalista de 2.ª classe		N

8 — Grupo de pessoal de artes gráficas:

a) No grupo de pessoal de artes gráficas são criados três subgrupos — tipografia, litografia e encadernação —, com as designações, número de lugares e categorias seguintes:

Tipografia

Designação	Número de lugares	Categorias
Mestre	1	L
Contramestre	6	M
Tipógrafo de 1.ª classe	7	O
Tipógrafo de 2.ª classe		P
Ajudante	1	S

Litografia

Designação	Número de lugares	Categorias
Mestre	1	L
Contramestre	5	M
Litógrafo de 1.ª classe	7	O
Litógrafo de 2.ª classe		P
Ajudante	1	S

Encadernação

Designação	Número de lugares	Categorias
Mestre	1	L
Contramestre	2	M
Encadernador de 1.ª classe	3	Q
Encadernador de 2.ª classe		R
Costureiro	14	S
Ajudante de costureiro		U

b) Subgrupo de tipografia:

- 1) A designação «Mestre» substitui a anterior designação «Mestre de 1.ª classe»;
- 2) A designação «Contramestre» substitui as anteriores designações «Mestre de 2.ª classe» e «Contramestre»;
- 3) A designação «Ajudante» substitui a anterior designação «Aprendiz de tipógrafo»;

c) Subgrupo de litografia:

- 1) A designação «Mestre» substitui a anterior designação «Mestre de 1.ª classe»;
- 2) A designação «Contramestre» substitui as anteriores designações «Mestre de 2.ª classe» e «Contramestre»;

d) Subgrupo de encadernação. — A designação «Mestre» substitui a anterior designação «Mestre de 2.ª classe».

9 — Grupo de pessoal oficial:

a) No grupo de pessoal oficial são criadas as designações, número de lugares e categorias seguintes:

Designação	Número de lugares	Categorias
Mestre	5	L
Contramestre	16	M
Operário especial	8	Q
Operário de 1.ª classe	9	R
Operário de 2.ª classe		S
Operário de 3.ª classe	2	S
Ajudante		S

b) A designação «Mestre» substitui a anterior designação «Mestre de 1.ª classe»;

c) A designação «Contramestre» substitui as anteriores designações «Contramestre de 1.ª classe» e «Contramestre de 2.ª classe»;

d) Dos catorze operários especiais existentes serão extintos seis à medida que vagarem, fixando-se assim um total de oito lugares no quadro;

e) Dos sete ajudantes existentes serão extintos cinco à medida que vagarem, fixando-se assim um total de dois lugares no quadro.

10 — Grupo de pessoal não especificado:

a) No grupo de pessoal não especificado são criadas as designações, número de lugares e categorias seguintes:

Designação	Número de lugares	Categorias
Educadora de infância	1	N
Operador de reprografia	1	Q
Motorista de pesados	7	Q
Fiel principal	2	N
Fiel de 1.ª classe	6	Q
Fiel de 2.ª classe	1	S
Cozinheira	2	R
Copeiro	1	R
Telefonista	3	S
Contínuo	2	T
Auxiliar de serviços de 1.ª classe ...	14	T
Auxiliar de serviços de 2.ª classe ...	6	U

b) É eliminada a designação «Tradutora», quando vagar;

c) Na designação «Auxiliar de serviços de 2.ª classe» são eliminados, quando vagarem, os lugares que excedem o número agora fixado;

d) A designação «Fiel de 1.ª classe» substitui as anteriores designações «Fiel de depósito» e «Ajudante de fiel»;

e) A designação «Motorista de pesados» substitui a anterior designação «Motorista», relativamente a todos os motoristas habilitados com carta profissional de pesados;

f) O lugar de «Fiel de 2.ª classe» será preenchido pelo actual motorista não habilitado com carta profissional de pesados;

g) A designação «Cozinheira» é reclassificada na letra R.

11 — Para execução do disposto nesta portaria, serão efectuados no orçamento privativo do Instituto Hidrográfico os necessários reforços das dotações adequadas, com contrapartida integral em dotações do mesmo orçamento.

12 — Da execução do disposto na presente portaria não poderão resultar encargos que nos anos seguintes excedam em mais de 2% a massa salarial aprovada para cada ano anterior.

13 — Para efeito de abonos de novos vencimentos, em consequência das alterações determinadas neste diploma, esta portaria considera-se em vigor desde 1 de Fevereiro de 1979.

Estado-Maior da Armada, 31 de Outubro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 452/79 de 17 de Novembro

Considerando que razões de igualdade de tratamento aconselham a adopção da medida determinada pelo presente diploma:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aplicável ao motorista afecto ao serviço do Presidente do Supremo Tribunal de Jus-

tiça o regime previsto no Decreto-Lei n.º 793/74, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/75, de 21 de Junho, e pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Pedro de Lemos e Sousa Macedo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Gabriela Guedes Salgueiro.

Promulgado em 6 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 453/79 de 17 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 155/79, de 29 de Maio, permitiu a aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, às cooperativas agrícolas de transformação, mediante autorização para celebração de contrato de viabilização a conceder por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e do Comércio e Indústrias Agrícolas.

Verifica-se a conveniência de estabelecer regime semelhante para as cooperativas de actividade industrial, já que são idênticos os pressupostos que levaram à promulgação daquele diploma.

Excluem-se, no entanto, dado o regime especial a que estão submetidas, as cooperativas que representem uma forma de autogestão nos termos da Lei n.º 68/78, de 16 de Outubro, enquanto em autogestão provisória.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, no Decreto-Lei n.º 120/78, de 1 de Junho, e legislação complementar, é aplicável às cooperativas de actividade industrial que por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e das Indústrias Extractivas e Transformadoras sejam autorizadas a celebrar contratos de viabilização.

Art. 2.º O presente diploma não é aplicável às cooperativas abrangidas pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 68/78, de 16 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Fernando Henrique Marques Videira.*

Promulgado em 30 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.